



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.730-A, DE 2014 **(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Estabelece medidas de compensação tributária para indústrias do ramo de alimentos que produzam conforme parâmetros que possam potencialmente diminuir danos à saúde humana; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. JAQUELINE CASSOL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI n.º _____, de 2014. (Do Senhor Eduardo da Fonte)

Estabelece medidas de compensação tributária para indústrias do ramo de alimentos que produzam conforme parâmetros que possam potencialmente diminuir danos à saúde humana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As indústrias do ramo de alimentos potencialmente causadores de danos à saúde, desde que obedeçam aos limites mínimos e máximos fixados em ato do Poder Executivo, serão beneficiadas com medidas gradativas de compensação tributária.

§ 1º Considera-se, para efeito desta Lei, como alimentos potencialmente causadores de dano à saúde aqueles com elevada quantidade de:

- a) açúcar;
- b) gordura saturada;
- c) gordura trans;
- d) alto teor de sódio.

§ 2º Ato do Poder Executivo poderá ampliar o rol de que trata o parágrafo anterior, a depender dos avanços científicos relacionados ao tema.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal brasileira, em seu art. 196, prescreve que a “Saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e acessórias que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e a acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, prestação e recuperação.”

Não obstante a densidade constitucional em torno do tema, a saúde pública no Brasil efetivamente encontra-se no estágio do caos. A população brasileira sofre com a falta de atendimento médico adequado e com a crescente privatização do sistema de saúde. É de baixíssima qualidade a saúde pública oferecida. Longas filas para atendimento ambulatorial e hospitalar, desvio de materiais, unidades de assistência médica superlotadas, administradores negligentes em parceria com governantes desonestos, esse é o retrato da saúde pública brasileira.

Nesse contexto, não se pode olvidar o papel que uma política efetiva de controle e regulação dos alimentos exerce na concretização do direito fundamental à saúde. Inclusive, a promoção da alimentação saudável é uma diretriz da Política Nacional de Alimentação e Nutrição e uma das prioridades para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros.

Substância como açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio, quando consumidas em medida superior à recomendada pelos organismos especializados, são verdadeiros vilões da saúde humana. Para ilustrar o caso, nos valeremos exclusivamente do exemplo dos males que o consumo desenfreado de sódio pode causar.

Apesar de ter papel importante no organismo e contribuir para um bom funcionamento do corpo, o consumo abusivo do sal de cozinha pode trazer graves problemas à saúde. O excesso de sódio, principal componente do sal de cozinha, está associado ao desenvolvimento da hipertensão arterial, de doenças cardiovasculares, renais e outras, que estão entre as primeiras causas de internações e óbitos no Brasil e no mundo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A recomendação de consumo máximo diário de sal pela Organização Mundial de Saúde (OMS) é de menos de cinco gramas por pessoa. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revela, no entanto, que o consumo do brasileiro está em 12 gramas diários, valor que ultrapassa o dobro do recomendado. Se o consumo de sódio for reduzido para a recomendação diária da OMS, os óbitos por acidentes vasculares cerebrais podem diminuir em 15%, e as mortes por infarto em 10%.

Há fortes evidências do aumento do risco de cardiopatias devido ao consumo de sódio, açúcares e gorduras, havendo indicações de que aumente também o risco de morte cardíaca súbita e diabetes. Dados como esses vêm causando preocupação em todo o mundo, devido ao impacto causado no sistema de saúde pela carga de enfermidades e incapacidade imposta pelas doenças cardiovasculares.

Exatamente com o objetivo de reduzir a carga de doenças dos diversos tipos que têm aumentado no nosso País, esse Projeto de Lei empreende uma iniciativa de compensação tributária às empresas que diminuïrem a incidência das substâncias supramencionadas. Desse modo, buscar-se-á o melhoramento nutricional dos alimentos processados, mormente em relação à redução de gorduras, açúcares e sódio.

Ante a importância da matéria, e objetivando aprimorar o serviço de saúde pública em nosso País, solicito apoio ao presente Projeto, para que possamos, com a valiosa colaboração dos ilustres Deputados, aperfeiçoá-lo e aprová-lo.

Sala das Sessões, em de junho de 2014.

**Deputado EDUARDO DA FONTE
(PP/PE)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....
.....



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 7.730, DE 2014

Apresentação: 09/11/2021 20:04 - CSSF
PRL 4 CSSF => PL 7730/2014

PRL n.4

Estabelece medidas de compensação tributária para indústrias do ramo de alimentos que produzam conforme parâmetros que possam potencialmente diminuir danos à saúde humana.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relatora: Deputada JAQUELINE CASSOL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, pretende estabelecer medidas de compensação tributária para indústrias do ramo de alimentos que produzam conforme parâmetros que possam potencialmente diminuir danos à saúde humana.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a necessidade de controle e regulação dos alimentos para a concretização do direito fundamental à saúde, e os prejuízos advindos do consumo excessivo de açúcar, sal, gorduras saturadas e gorduras trans.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215376393000>





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais. Aproveitaremos, no nosso voto, argumentos já apresentados pelo relator anterior Deputado Pinheirinho, que não é mais membro desta Comissão.

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, pretende estabelecer medidas de compensação tributária para indústrias do ramo de alimentos que produzam conforme parâmetros que possam potencialmente diminuir danos à saúde humana.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a necessidade de controle e regulação dos alimentos para a concretização do direito fundamental à saúde, e os prejuízos advindos do consumo excessivo de açúcar, sal, gorduras saturadas e gorduras trans.

A proposta é bastante interessante, pois estamos enfrentando verdadeiras epidemias de obesidade e problemas cardiovasculares, agravos que têm relação direta com a dieta e outros hábitos de vida. Entende-se que um benefício fiscal poderia estimular as empresas produtoras para que se disponham a modificar suas formulações, oferecendo produtos menos nocivos para a saúde.

Portanto, fica claro o mérito da proposição para a saúde pública, pelo potencial de promover mudanças substanciais na composição da dieta dos brasileiros e brasileiras.

Após [Audiência Pública realizada no âmbito desta Comissão, em 20 de setembro de 2021](#) e reunião feita com as entidades participantes, dialogamos para elucidar dúvidas levantadas sobre o projeto.

Assim, decidimos apresentar um Substitutivo que evite possíveis distorções sobre os objetivos da proposição. Nele, inserimos um parágrafo para prever que as indústrias que produzam alimentos





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

ultraprocessados ou potencialmente causadores de danos à saúde não poderão receber a compensação tributária proposta.

Diante do contexto, sobre as características dos alimentos potencialmente causadores de danos à saúde, optamos por listar **açúcar adicionado**, e as gorduras **saturadas**, uma vez que alimentos naturais, como os alimentos derivados de animais ruminantes e as frutas, podem ter índice elevado de gordura ou de açúcar, mas sem terem os mesmos efeitos negativos para a saúde como os industriais.

Incluímos também a gordura trans em **desacordo com a regulamentação da Anvisa**, pois a simples presença da gordura trans, pode incluir indevidamente alguns alimentos de origem animal nesse rol. A Resolução da ANVISA - RDC nº 332/2019, define os requisitos para uso de gorduras trans industriais em alimentos, inclusive com o total banimento da gordura parcialmente hidrogenada, a principal fonte de gorduras trans industriais nos alimentos.

Por fim, nesse tema, incluímos a previsão de que o poder executivo poderá ampliar o rol de substâncias potencialmente causadoras de danos à saúde a depender dos avanços científicos no tema, desde que, seja precedida de análise de impacto regulatório e consulta pública, instrumentos estes, que têm finalidade de orientar e subsidiar a tomada de decisão para que as ações regulatórias sejam efetivas, eficazes e eficientes.

Fruto de semanas de conversas com as entidades participantes da mencionada Audiência Pública, introduzimos também no substitutivo a criação do Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), para a identificação da origem e das características dos produtos da Agricultura Familiar, tendo por finalidade o fortalecimento das identidades social e produtiva dos vários segmentos desse setor perante os consumidores e o público em geral. Fizemos ainda uma previsão sobre preferência a indústrias do ramo de alimentos que ofereçam produtos orgânicos, agroecológicos ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215376393000>

3/6





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

provenientes da Agricultura Familiar na obtenção da compensação tributária de que trata o projeto.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.730, de 2014, com o **SUBSTITUTIVO** anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada JAQUELINE CASSOL
Relatora





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.730, DE 2014

Apresentação: 09/11/2021 20:04 - CSSF
PRL 4 CSSF => PL 7730/2014

PRL n.4

Estabelece medidas de compensação tributária para indústrias do ramo de alimentos que produzam conforme parâmetros de alimentação saudável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão beneficiadas com medidas gradativas de compensação tributária às indústrias do ramo de alimentos que produzam em obediência aos parâmetros de alimentação saudável fixados pelo Poder Executivo, conforme regulamentação deste.

§ 1º Não poderão receber a compensação de que trata o *caput* as indústrias que produzam alimentos ultraprocessados ou potencialmente causadores de danos à saúde.

§ 2º Considera-se, para efeito desta Lei, como alimentos potencialmente causadores de danos à saúde, aqueles que possuam uma ou mais das seguintes características:

- a) presença de gordura trans em desacordo com a regulamentação da Anvisa;
- b) elevada quantidade de açúcar adicionado;
- c) elevada quantidade de gorduras saturadas;
- d) elevada quantidade de sódio.

§ 3º Ato do Poder Executivo poderá ampliar o rol de que trata o parágrafo anterior, a depender dos avanços científicos relacionados ao tema, mediante Análise de Impacto Regulatório (AIR) e consulta pública.

Art. 2º Fica instituído o Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), que será regulamentado pelo Poder Executivo, para a identificação da origem e das características dos produtos da Agricultura Familiar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215376393000>

5/6



* C D 2 1 5 3 7 6 3 9 3 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Art. 3º As indústrias do ramo de alimentos que ofertem produtos orgânicos, agroecológicos ou provenientes da Agricultura Familiar terão preferência na obtenção da compensação tributária de que trata o art. 1º desta lei.

§ 1º Considera-se, para efeito desta Lei, como produtos orgânicos ou agroecológicos aqueles que atendam aos requisitos e normas do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, estabelecido pela Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

§ 2º Considera-se, para efeito desta Lei, como produtos da Agricultura Familiar aqueles que detenham o Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), conforme estabelecido no Art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada JAQUELINE CASSOL
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.730, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 10/11/2021 16:12 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 7730/2014

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.730/2014, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jaqueline Cassol. O Deputado Padre João apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Milton Coelho, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219754956100>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.730, DE 2014

Estabelece medidas de compensação tributária para indústrias do ramo de alimentos que produzam conforme parâmetros de alimentação saudável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão beneficiadas com medidas gradativas de compensação tributária às indústrias do ramo de alimentos que produzam em obediência aos parâmetros de alimentação saudável fixados pelo Poder Executivo, conforme regulamentação deste.

§ 1º Não poderão receber a compensação de que trata o *caput* as indústrias que produzam alimentos ultraprocessados ou potencialmente causadores de danos à saúde.

§ 2º Considera-se, para efeito desta Lei, como alimentos potencialmente causadores de danos à saúde, aqueles que possuam uma ou mais das seguintes características:

- a) presença de gordura trans em desacordo com a regulamentação da Anvisa;
- b) elevada quantidade de açúcar adicionado;
- c) elevada quantidade de gorduras saturadas;
- d) elevada quantidade de sódio.

§ 3º Ato do Poder Executivo poderá ampliar o rol de que trata o parágrafo anterior, a depender dos avanços científicos relacionados ao tema, mediante Análise de Impacto Regulatório (AIR) e consulta pública.

Art. 2º Fica instituído o Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), que será regulamentado pelo Poder Executivo, para a identificação da origem e das características dos produtos da Agricultura Familiar.



Art. 3º As indústrias do ramo de alimentos que ofertem produtos orgânicos, agroecológicos ou provenientes da Agricultura Familiar terão preferência na obtenção da compensação tributária de que trata o art. 1º desta lei.

§ 1º Considera-se, para efeito desta Lei, como produtos orgânicos ou agroecológicos aqueles que atendam aos requisitos e normas do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, estabelecido pela Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

§ 2º Considera-se, para efeito desta Lei, como produtos da Agricultura Familiar aqueles que detenham o Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), conforme estabelecido no Art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218061144900>





**Câmara dos Deputados
Dep. Federal Padre João**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.730, DE 2014

Estabelece medidas de compensação tributária para indústrias do ramo de alimentos que produzam conforme parâmetros que possam potencialmente diminuir danos à saúde humana.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relatora: Deputada JAQUELINE CASSOL

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei 7730/14, do deputado Eduardo da Fonte (PP-PE) concede incentivo fiscal à indústria alimentícia de produtos com alto teor de açúcar, sódio ou gordura trans e saturada que obedecer aos limites máximos e mínimos dessas substâncias definidos pelo Executivo.

Pelo texto, as indústrias que diminuïrem a incidência dessas substâncias em seus produtos terão compensação tributária gradativa. Com a compensação, os tributos devidos pela empresa serão compensados por créditos em recursos gerados pela economia energética. O Executivo poderá ampliar o rol de substâncias que possam causar mal à saúde.

O autor lembrou que substâncias como açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio, quando consumidas em medida superior à recomendada, são verdadeiros “vilões da saúde” e destacou que se o consumo de sódio for reduzido para a recomendação diária da OMS, os óbitos por acidentes vasculares cerebrais podem diminuir em 15%, e as mortes por infarto em 10%.

Embora a proposta tenha como intenção reduzir o consumo de sódio e produtos ultraprocessados, com o objetivo de melhorar a saúde da população brasileira, o método proposto não é o mais adequado, pois cria um incentivo, ao invés de desestimular o consumo de alimentos considerados não saudáveis.

Assim, para que fosse possível o amplo debate sobre o tema, propus a realização de uma Audiência Pública no âmbito desta Comissão com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211335552900>



Câmara dos Deputados Dep. Federal Padre João

a participação de diversas entidades que vêm atuando em ações de promoção da saúde e combate à práticas consideradas nocivas à saúde. A audiência ocorreu no dia 20 de setembro de 2021 com a participação de representantes da Organização Pan-Americana de Saúde (Opas) no Brasil, do Programa de Alimentação Saudável e Sustentável do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), da Coordenação-geral de Alimentação e Nutrição do Ministério da Saúde, Coordenação de inovação e estratégia da ACT Promoção da Saúde, Conselho Federal de Nutricionistas do Conselho Federal de Nutricionista e das Universidade Federal de Viçosa - UFV; Representante da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

Na audiência as entidades defenderam o uso do poder do Estado para subsidiar a produção de alimentos *in natura* ou pouco processados, como arroz, feijão, frutas e verduras, e, ao mesmo tempo, sugeriram que o País aumente a carga de impostos sobre alimentos ultraprocessados, apontados por eles como causadores de diversos prejuízos à saúde da população.

A representante do Ministério da Saúde também associou o consumo de ultraprocessados à obesidade e alertou que 60,3% dos brasileiros com mais de 18 anos de idade (96 milhões de pessoas) apresentam excesso de peso. Reconheceu também o alto consumo de ultraprocessados que já atinge 20% do total de alimentos consumidos no País.

Após a realização da audiência pública, a ACT, Idec, CFN, UFV e OPAS/OMS apresentaram uma nota¹ conjunta à Comissão de Seguridade social e Família em que se manifestaram fortemente contrários à aprovação do projeto de lei (PL) nº 7.730/2014.

Na nota as entidades alertam que o projeto está na contramão das evidências de saúde pública e recomendações de organizações nacionais e internacionais que apontam medidas eficazes para reduzir e controlar a obesidade e doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) relacionadas.

De acordo com a nota:

“A região das Américas tem as mais altas taxas de sobrepeso e obesidade do mundo, com 62,5% dos adultos e 33,6% das crianças e adolescentes com excesso de peso. No Brasil, estas taxas também são altas, 1 com 61,7% dos adultos com excesso de peso, segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS, 2019).

O consumo de produtos ultraprocessados (ex.: salgadinhos, biscoitos, refrigerantes, “nuggets”, alimentos prontos para consumo, entre outros) é um dos principais fatores de risco para obesidade e DCNT,

1 file:///C:/Users/andre/Downloads/Manifesta%C3%A7%C3%A3o%20projeto%20de%20lei%20(PL)%20n%C2%BA%207.730_2014%20.docx%20(2).pdf



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21133552900>





Câmara dos Deputados Dep. Federal Padre João

como diabetes e hipertensão. No Brasil, as bebidas açucaradas (refrigerantes, néctares, chás prontos, energéticos, entre outros) são responsáveis por quase 10% dos casos de obesidade infantil.”

As entidades também alertaram sobre a alta do consumo desses produtos pelos brasileiros durante a pandemia da covid-19. E afirmaram que a obesidade não resulta da escolha individual, sendo que o enfrentamento deste problema de saúde pública requer a adoção de um conjunto de políticas públicas comprovadamente eficazes, para aumentar o consumo de alimentos in natura e minimamente processados e reduzir o consumo de alimentos ultraprocessados, conforme preconiza o Guia Alimentar para a População Brasileira, que são: **as políticas de alimentação escolar saudável, a restrição da publicidade de alimentos ultraprocessados; a rotulagem nutricional frontal clara de rápido e fácil entendimento; as compras públicas de alimentos da agricultura familiar para o ambiente escolar e outros, como hospitais e presídios; e os tributos para reduzir o consumo de produtos ultraprocessados, principalmente das bebidas açucaradas. E não subsídios para estimular a reformulação desses produtos não saudáveis.**

Enquanto em vários países membros da OCDE grandes fabricantes multinacionais de refrigerantes suportam sobretaxas e impostos específicos em razão da sua grande quantidade de açúcar e dos impactos negativos na saúde, no Brasil, essas mesmas empresas contam com isenções, subsídios e outros benefícios, recebendo tratamento tributário mais vantajoso do que produtos e alimentos saudáveis e de primeira necessidade.

Também contrariando a tendência internacional, em várias cidades do Brasil tais produtos continuam sendo vendidos livremente dentro de escolas públicas e privadas, que não contam com a oferta de uma alimentação adequada e saudável para crianças e nem com regulamentações para limitar essa oferta.

Importa destacar que artigo de pesquisadores da UFMG, da USP e do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) recém-publicado na revista *Nutrition, Metabolism & Cardiovascular Diseases* apresenta o primeiro estudo realizado no Brasil que associa o preço dos alimentos ultraprocessados à obesidade na população. De acordo com as estimativas de preço-elasticidade apresentadas pelo estudo, um aumento de 20% no preço por quilo dos alimentos ultraprocessados diminuiria, em média, 6,6% na prevalência de excesso de peso na população brasileira e 11,8% na de obesidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21133552900>





Câmara dos Deputados Dep. Federal Padre João

O resultado confirma achados de outras pesquisas internacionais e uma das recomendações da Organização Mundial da Saúde: aumentar impostos sobre alimentos não saudáveis para conter a epidemia de obesidade. Os autores recomendam, para o contexto brasileiro, a adoção de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) sobre todos os alimentos ultraprocessados, devendo o tributo pode ser destinado às áreas de saúde, social e outras.

Assim, podemos verificar que o enfrentamento da epidemia da obesidade e de outras doenças crônicas não transmissíveis, como câncer, diabetes e doenças do coração, passa por medidas regulatórias que devem ser encaradas não como a criação de mais um encargo para o consumidor, mas sim como uma política pública de incentivo à alimentação saudável.

Nesse sentido, conforme indicado por entidades reconhecidas na área da saúde, consideramos que, ao invés de compensação tributária, devem ser adotadas políticas públicas voltadas à alimentação saudável com o aumento de impostos sobre produtos não saudáveis, de forma associada a medidas de fortalecimento das ações de educação em nutrição, a regulação do tamanho das embalagens, da rotulagem de alimentos e da publicidade.

Assim, o nosso voto é pela rejeição do PL 7730, de 2014.

Deputado Federal Padre João (PT/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211335552900>